

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento à r. decisão de fls. 1.297/1.301, expor e requerer o que segue:

1. A r. decisão de fls. 1.297/1.301 intimou este Administrador Judicial para “*apresentação do relatório prometido, manifestação sobre os Embargos de Declaração [fls. 679/687] e relatório sobre a essencialidade ou não dos créditos dados em garantia (objetos das "travas bancárias") para a continuidade da atividade das recuperandas*”.

A. OS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS:

2. Inicialmente, ao contrário do aduzido pelo i. MPRJ, informa o Administrador Judicial que, em cumprimento à r. decisão de fls. 376/380¹, o primeiro relatório mensal de atividades das Recuperandas foi apresentado em 10.12.2020, às fls. 11/51 do incidente nº 0287150-32.2020.8.19.0001, distribuído

¹ “1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. **Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados**” (grifou-se).

por dependência a esses autos (nos termos da referida decisão todos os relatórios mensais seguirão o mesmo trâmite e serão apresentados nos autos do incidente). Para facilidade de referência, os relatórios também podem ser acessados no site www.sbsaj.com.br.

3. No mais, informa o Administrador Judicial que, em cumprimento ao item 1.1 do referido *decisum*², apresentou, em 06.01.2021, o relatório circunstanciado das atividades desempenhadas pelas Recuperandas (cf. fls. 2.289/2.335).

B. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 679/687:

4. Às fls. 679/687 o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 376/380, que deferiu o processamento da presente recuperação judicial. Aduz o credor que (i) haveria contradição na r. decisão embargada ao deferir “o processamento de recuperação judicial em cujo pedido não se desincumbiram as empresas de individualizar o passivo das sociedades do grupo”, visto que o pedido de consolidação substancial elaborado pelas Recuperandas não fora aceito no *decisum*; (ii) haveria omissão na r. decisão embargada porque não elaborado o Laudo Preliminar previsto na Recomendação nº 57/2019 do CNJ³.

5. Conforme se depreende da análise dos aclaratórios, versa o recurso sobre questão exclusivamente jurídica, qual seja, a alegação de omissão e contradição da r. decisão embargada nas questões acima expostas, sobre o pedido

² “1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05”.

³ “Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação”.

de consolidação substancial feito pelas Recuperandas e o cumprimento dos requisitos jurídicos para deferimento do processamento da recuperação.

6. Não cabe ao Administrador Judicial apresentar parecer sobre a presença ou não de eventual omissão ou obscuridade na referida matéria, visto que sua atuação como auxiliar deste MM. Juízo se limita a garantir a regularidade do processo recuperacional⁴, não abarcando a análise de questões que versam sobre matérias exclusivamente jurídicas a serem decididas nos autos.

7. No entanto, no que se refere à matéria de fundo tratada no referido recurso, *i.e.*, à possibilidade ou não de consolidação, seja processual, seja substancial, e à suposta ausência de informações acerca das atividades das empresas para o deferimento da recuperação judicial, em suposta violação aos requisitos previstos em lei, este Administrador Judicial tece os seguintes esclarecimentos de fato:

- No que toca à alegação de que "*a comunhão do passivo indicado pelos devedores não individualiza o débito de cada uma das empresas*", não assiste razão ao Embargante. Com efeito, apesar de a análise econômica e contábil ser feita, em sua maioria, sobre números consolidados, cada uma das empresas tem seu próprio balancete, onde são indicados seus respectivos passivos. Estes documentos foram acostados pelo Grupo Sumatex no incidente em apenso, de nº 0269727-59.2020.8.19.0001 e podem, também, ser consultados no site do AJ.
- Sobre o argumento de que "*também sequer as empresas se desincumbiram de pormenorizar qual é a atividade que cada uma delas exerce no Grupo, qual é a sinergia que cada uma delas guarda entre si e em que medida a suposta crise interna de cada uma delas colabora com a crise de todas as sociedades*", este Administrador faz referência ao relatório circunstanciado, no qual são apresentados (i) de forma individualizada, as atividades de cada uma das empresas do Grupo em recuperação. (ii) as medidas que vem sendo tomadas

⁴ "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.

para conter a crise que vêm atravessando; (iii) a relação de sinergia e interdependência entre algumas delas e as atividades desempenhadas pelo Grupo.

- No que diz respeito à ausência de relatório prévio, esclareça-se que este não é um requisito para o deferimento da recuperação judicial. Ademais, seja no tocante ao laudo preliminar seja sobre a alegada insuficiência de informações para o deferimento da recuperação judicial, como, por exemplo, acerca das causas do endividamento e das medidas tomadas na tentativa de superar a crise enfrentada, a questão colocada pelo Embargante parece ter sido superada uma vez que a análise das condições das empresas Recuperandas se faz possível por meio de diversos documentos já constantes desses autos. A título ilustrativo, o Administrador Judicial faz referência (i) aos RMAs dos meses de novembro e dezembro, acostados no incidente em apenso (nº 0287150-32.2020.8.19.0001), nos quais são apresentadas as informações referentes às atividades mensais das empresas; e (ii) ao relatório circunstanciado apresentado às fls. 2.289/2.335, no qual foi analisada, em caráter financeiro e econômico, por determinação desse MM. Juízo, toda a atividade desempenhada pelas Recuperandas, com a finalidade de apresentar aos credores a verdadeira realidade do Grupo Sumatex.
- Por fim, apenas para que não reste dúvidas de que a alegação de que não haveria dados suficientes para o processamento da recuperação judicial não procede e que, ao contrário, as informações alegadamente omitidas estão à disposição das Partes desse processo e dos credores, deve-se apontar que as Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial às fls. 1.304/2.278, no qual relatam todas as informações pertinentes ao Grupo Sumatex, notadamente, seus ativos, sua estrutura, atividades desempenhadas, motivos que levaram ao pedido de recuperação judicial, o quadro de credores e as projeções de receitas e resultados. Em anexo, foram apresentados, ainda, laudo de viabilidade econômico-financeira, laudos de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, bem como o acordo coletivo celebrado pela Recuperanda Cesbra Química Ltda., para parcelamento de verbas rescisórias dos vínculos encerrados em virtude da pandemia da Covid-19.

- Nesse passo, parece a este Administrador Judicial que, no que se refere à matéria de fundo discutida nos aclaratórios apresentados, não assiste razão ao embargante, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que as Recuperandas de fato constituem um Grupo para fins dessa recuperação judicial e que, por isso, entende que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento e processamento da presente.

C. A ESSENCIALIDADE DOS VALORES DAS TRAVAS BANCÁRIAS:

8. Por fim, cabe ao Administrador Judicial apresentar suas considerações quanto à essencialidade ou não, para a atividade das Recuperandas, dos valores amortizados das contas correntes das Recuperandas pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e pelo Banco ABC do Brasil S.A. (cf. fls. 948).

9. Conforme se verifica do parecer elaborado por LFS CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL E ARBITRAL (doc. 1), empresa especializada que faz parte da equipe multidisciplinar na prestação dos serviços de administração judicial, “com base na representatividade do valor bloqueado em relação aos atuais patamares de faturamento total do Grupo (cerca de 20%), gastos com pessoal e compras do principal produto comercializado pelas Recuperandas, e diante da dificuldade para captação de recursos esperada para qualquer sociedade em recuperação judicial, os valores bloqueados pelos bancos Itaú e ABC (R\$ 2.014.588,87), do ponto de vista técnico, são essenciais na medida em que podem fazer frente a importantes e urgentes gastos das Recuperandas durante a fase recuperacional” (doc. 1, item 19).

10. Dessa forma, entende o Administrador Judicial, diante da relevância dos valores segregados pelos bancos Itaú Unibanco S.A. e ABC do Brasil S.A. frente à receita das Recuperandas neste momento delicado de seu funcionamento, que tais quantias são essenciais à continuidade de suas atividades, conforme exposto detalhadamente no estudo em anexo (doc. 1).

11. De salientar que antes do bloqueio efetivado pelos Bancos credores, os pagamentos das prestações estavam sendo regularmente feitos e poderiam continuar a ser pagos, sem que isso determinasse um prejuízo efetivo aos credores, pois os valores das prestações mensais estão bem mais condizentes com as atuais condições de caixa das Recuperandas.

12. Por fim, o Administrador Judicial se reporta ao seu parecer anterior sobre as travas bancárias efetivadas pelos referidos Bancos Credores, apresentado às fls. 948/954, deixando ao percuciente exame de Vossa Excelência sobre a conveniência de afastamento da trava bancária e, em caso positivo, em que proporção.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS